

O CONTROLE DA VIOLÊNCIA POLICIAL NA DEMOCRACIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO PROCESSAMENTO DA LETALIDADE POLICIAL NA JUSTIÇA MILITAR

THE CONTROL OF POLICE VIOLENCE IN BRAZILIAN DEMOCRACY: AN ANALYSIS OF THE PROCESSING OF POLICE LETHALITY IN MILITARY JUSTICE

Tiago de Jesus Brito¹

RESUMO: A proposta deste artigo é entender a atuação da Justiça Militar, em relação a casos de homicídio ocorridos no estado de Minas Gerais e que tem como suspeitos de sua prática policiais militares. O estudo parte do pressuposto da importância de se controlar a violência policial em um estado democrático, o que tem se demonstrado falho no Brasil que mesmo no regime democrático continuou vinculando as forças policiais às forças armadas, marcada por um sistema diferenciado de justiça no qual são submetidos seus membros na condição de militares. Como base empírica do estudo, serão analisados os processos penais militares, disponibilizados na cidade de Belo Horizonte, referentes a casos ocorridos nos últimos dez anos. A partir do escrutínio desta fonte de informação, pretendo problematizar os limites no controle da violência policial realizado pela Justiça Militar.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Policial; Justiça Militar; Polícia Militar

ABSTRACT: The purpose of this article is to understand the performance of the Military Justice in relation to homicide cases that occurred in the state of Minas Gerais and which has as suspects of its military police practice. The study is based on the assumption of the importance of controlling police violence in a democratic state, which has proved to be flawed in Brazil, which even in the democratic regime continued to link the police forces to the armed forces, marked by a differentiated system of justice in which Submitted their

¹ Bacharel em Ciências Sociais – Universidade Federal de Minas Gerais. Artigo resultado do trabalho de conclusão de curso do autor (1º/2016), sob orientação da Professora Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro do Departamento de Sociologia da UFMG. Contato: tiago.dejesusbrito96@gmail.com. <http://orcid.org/0000-0001-9796-6837>.

members in the condition of military personnel. As an empirical basis of the study, will be analyzed the military criminal proceedings, made available in the city of Belo Horizonte, referring to cases occurred in the last ten years. From the scrutiny of this source of information, I intend to problematize the limits in the control of police violence carried out by the Military Justice.

KEY-WORDS: Police violence; Military Justice; Military Police.

INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta uma breve discussão e alguns resultados provenientes do meu trabalho de conclusão do curso em Ciências Sociais que trata sobre o controle da violência policial realizada pela Justiça Militar, intitulado *A Justiça Militar no controle da violência policial: Um mecanismo eficaz?*. A partir da coleta de dados de 36 processos penais militares - julgados e arquivados pela Justiça Militar de Minas Gerais - onde policiais militares são acusados de homicídios contra civis, o trabalho aborda o papel dessa instituição, assim como do Ministério Público, na responsabilização dos policiais acusados da prática de homicídio contra civis no contexto da democracia brasileira.

A violência policial na sociedade brasileira tornou-se algo denunciado e discutido por diversas ONGs, movimentos sociais e acadêmicos, principalmente, após a redemocratização do país em meados dos anos 1980. Apesar da mobilização em torno desse problema que perdura na democracia brasileira, as mudanças nas práticas policiais que desrespeitam os princípios democráticos e os direitos humanos pouco foram efetivadas, continuando a se fundamentar numa ideia de segurança pública que parece estagnada desde os períodos ditatoriais pelos quais passaram o país.

Apesar das mudanças em termos de legislação, do sistema político e que permitiram certo grau de legitimação da democracia brasileira, o mesmo não se verifica quando nos atentamos ao sistema de justiça criminal e a segurança pública no Brasil. As críticas se dirigem principalmente às Polícias Militares e vão desde a sua lógica militar – como força reserva do Exército brasileiro, seu treinamento voltado para o combate ao inimigo externo e sua organização hierárquica de patentes – até os números

estrangeiros de homicídios cometidos anualmente por policiais militares.

Segundo o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2015,² todos os dias cinco pessoas são mortas pela PM em nosso país. Dessa forma, os números levantados pelo FBSP (2015) chamam a atenção para as duas faces que a polícia assume na sociedade brasileira atual: a de guardiã da ordem pública e a de perpetradora de violência contra os direitos básicos de cidadania. A institucionalização e a rotinização da violência policial é superior às reformas que procuram incidir na mudança das suas práticas que violam os direitos humanos. Tendo em vista esse cenário, é urgente pensarmos sobre os fatores determinantes da continuidade da violência policial na sociedade brasileira, assim como o que tem feito pelas instituições. Dessa forma o estudo interpela a partir de um estudo local, a capacidade e as possíveis consequências de uma esfera jurídica militar na responsabilização da violência policial.

O material empírico do presente estudo foram 36 processos penais militares onde policiais militares figuravam como acusados de cometerem homicídios. Para a coleta dos dados foi utilizado um formulário, dividido em três partes que representavam as fases pelas quais se dá o processo de um policial na Justiça Militar, ou seja, a fase Policial, a fase do Ministério Público e a fase Judicial. Os processos pesquisados correspondem a um período de dez anos (2005-2015) e apesar de serem disponibilizados 82 processos, apenas 36 correspondiam ao recorte da pesquisa. A partir das informações retiradas dos 36 processos penais militares referentes a homicídios foi realizada a montagem de um banco de dados. Para a análise dessas informações foi utilizado o software de estatística SPSS (*Statistical Package for the Social Sciences*).

1 POR QUE UMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA CONTROLAR A POLÍCIA?

A Polícia Militar no Brasil, como prevê a Constituição Federal, constitui-se força auxiliar do Exército brasileiro, ou seja, pode ser convocada para atividades com vistas à defesa nacional juntamente com as forças armadas (Aeronáutica, Exército e Marinha). As

² Disponível em : http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf, Acesso: em 20/03/2016.

Forças Armadas têm como princípios norteadores das suas atividades a disciplina e a hierarquia que, juntamente com algumas especificidades da profissão, garante o seu caráter militar. Para entender a vinculação da Polícia Militar - que presta serviços eminentemente civis à população brasileira - à uma esfera jurídica especializada, não podemos nos abster de dados históricos que demonstram a longínqua proximidade entre o Exército brasileiro e a Polícia Militar, como podemos verificar nos estudos empreendidos por Bretas, 1998; Bretas e Rosemberg, 2013. É importante notar como a proximidade entre a Polícia e o exército, presente inclusive na estrutura e nas práticas da Polícia Militar resistiram até mesmo a constituição de 1988, chamada de constituição cidadã e um dos pilares da redemocratização do país.

Tal como as Forças Armadas, a Polícia Militar tem como alguns dos eixos da sua organização interna, valores e práticas assentados em princípios estritamente hierárquicos e disciplinares. Como em grande parte dos países ocidentais, as forças armadas possuem um aparelho jurídico especial, voltado aos próprios militares, denominada Justiça Militar ou Castrense.

A Justiça Militar é um ramo especializado do Poder Judiciário, compete à mesma julgar e processar crimes militares definidos em lei. Ela subdivide-se em Justiça Militar da União, encarregada de julgar crimes militares cometidos por componentes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e Justiça Militar Estadual, presente em cada estado brasileiro e encarregada de julgar os crimes militares cometidos por policiais e bombeiros militares. É de responsabilidade da Justiça Militar a resposta jurídica diante das ações ilegais cometidas por policiais militares, os chamados crimes militares e as transgressões disciplinares presentes no Código Penal Militar.

A Justiça Militar seria, assim, um mecanismo disciplinar de controle dos próprios militares. Como afirma FOUCAULT (2011, p. 171): "Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie de privilégio de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de sanção, suas instâncias de julgamento". Dessa forma, a Justiça Militar possibilita o disciplinamento das corporações policiais principalmente no tocante aos valores e práticas próprias dos militares.

O Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar datam de 1969, período onde ainda vigorava a ditadura militar brasileira, portanto, herdaram o legado de uma conjuntura histórica em que os direitos civis e políticos eram restringidos em grande medida pelo estamento militar. Uma das poucas modificações apresentadas por esses códigos desde o fim da ditadura foi a criação da Lei Bicudo de 1996,³ que excluiu o homicídio doloso cometido policial do rol dos crimes militares, transferindo para a justiça comum o julgamento desse crime. Com essa mudança, cabe ao promotor da justiça militar analisar se a morte do civil foi intencional (o que configura o dolo) ou se resultante de imprudência, negligência ou imperícia (o que configura a culpa). A crítica feita a esta legislação foi não estabelecer a obrigatoriedade de encaminhamento de todas as mortes de civis por policiais militares para a apreciação da justiça comum, o que poderia diminuir o corporativismo e a impunidade (CANO, 1996).

2 O CONTROLE DA VIOLÊNCIA POLICIAL: UM DESAFIO PARA A DEMOCRACIA BRASILEIRA

Apesar de justificável a existência de um aparato jurídico próprio aos militares membros das forças armadas, diante do contexto no qual exercem seu trabalho, quando nos referimos à existência de um polícia militarizada e um aparato jurídico militar para a mesma em um Estado democrático parece haver no mínimo certo anacronismo. Se um dos pilares do Estado democrático de direitos é a igualdade de direitos para os cidadãos, como justificar que os policiais que convivem e que, em tese, devem proteger os cidadãos, tenham suas infrações penais julgadas por uma esfera jurídica própria?

Um dos grandes desafios apresentados aos novos governos civis após a ditadura militar, no Brasil, foi o controle da violência oficial, que era comumente praticada por agentes do estado contra os civis. A polícia foi utilizada como um dos principais instrumentos para o controle ou mesmo a eliminação dos opositores políticos ao longo do

³ Lei Nº 9. 299, de 7 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9299.htm, Acesso em: 20/03/2016.

regime ditatorial. Para se adequar aos novos princípios defendidos por um Estado democrático, a polícia, assim como outras instituições estatais, tiveram que passar por reformas que abrangessem tanto suas legislações como suas práticas.

A Constituição da República (CF) promulgada em 1988 incorporou a defesa dos direitos individuais, como o direito à liberdade e a vida. Apesar dessas mudanças, a violência policial persiste, assim como a ineficácia do Estado brasileiro em controlá-la, como destacado por PINHEIRO (1991):

Num regime democrático, ao menos formalmente, a polícia tem suas tarefas restritas à segurança pública, seus métodos e agentes sujeitos à lei. E entre outras características, pode e deve ser encarada pelo cidadão como uma instituição pública como outra qualquer, que presta um serviço sujeito à crítica e que deve ser submetida ao controle da população – controle que começa pela exigência da transparência nas suas ações – o que ainda não ocorre entre nós. (PINHEIRO, 1991, p. 96):

Em um Estado democrático, deve-se impedir a impunidade da violência oficial da mesma forma que se faz diante dos crimes cometidos pelos cidadãos. No caso de países marcados pela transição de uma ditadura para um regime democrático, como o Brasil, essa prática se torna fundamental.

Nos debates sobre a violência policial não existe uma única concepção para esse conceito, mas chama a atenção, na atuação da Justiça Militar, o predomínio de uma concepção jurídica da violência policial. NETO (1999, p.132), aponta que é a diferença de status legal entre policiais e as demais pessoas que está assentada a concepção jurídica de violência policial. Nessa perspectiva, a dicotomia entre uso da força e uso da violência é uma constante, sendo que a primeira é tida como uma prática legal, enquanto a outra como ilegal. Segundo o autor, a noção de violência está ligada a uma concepção sociológica da violência policial, que leva em conta não apenas a legalidade do ato policial, mas o uso indevido ou abusivo da força. Apesar disso, no contexto brasileiro, os policiais muitas vezes se utilizam a força de forma violenta para atingir objetivos que estão fora dos limites do seu dever legal, como a punição (pela morte do bandido) sem o devido processo legal MISSE et al (2013).

3 O CAMINHO PERCORRIDO POR UM PROCESSO DE LETALIDADE POLICIAL NA JUSTIÇA MILITAR

O início do processo penal militar propriamente dito se dá com a denúncia do Ministério Público Militar, pois o inquérito policial militar visa principalmente à investigação do crime militar. Durante esse procedimento, portanto, o militar ainda está na condição de suspeito e não tem direito à defesa, pois a acusação em termos jurídicos ainda não existe.

O primeiro procedimento a ser realizado na apuração de um crime militar ou transgressão disciplinar é a abertura de um inquérito policial militar (IPM). O responsável pela abertura do mesmo é um policial que ocupa um posto superior ao do policial suspeito e, normalmente, é nomeado pelo comandante do batalhão como policial corregedor. Além do batalhão de onde o suspeito de praticar o crime militar provém, o IPM também pode ser instaurado pela corregedoria da polícia militar.

O IPM é realizado, portanto, pelos próprios militares e visa reunir provas que ajudem a apurar a existência ou não de um crime militar. São reunidos neste expediente uma série de elementos, como oitiva de testemunhas e suspeitos, folhas de antecedentes e exames periciais. O IPM se encerra com relatório final que descreve todo o caminho da investigação, como o delito ocorreu e quem foi o responsável. Após a conclusão do IPM, o mesmo é remetido a um juiz militar, sendo encaminhado ao Ministério Público Militar.

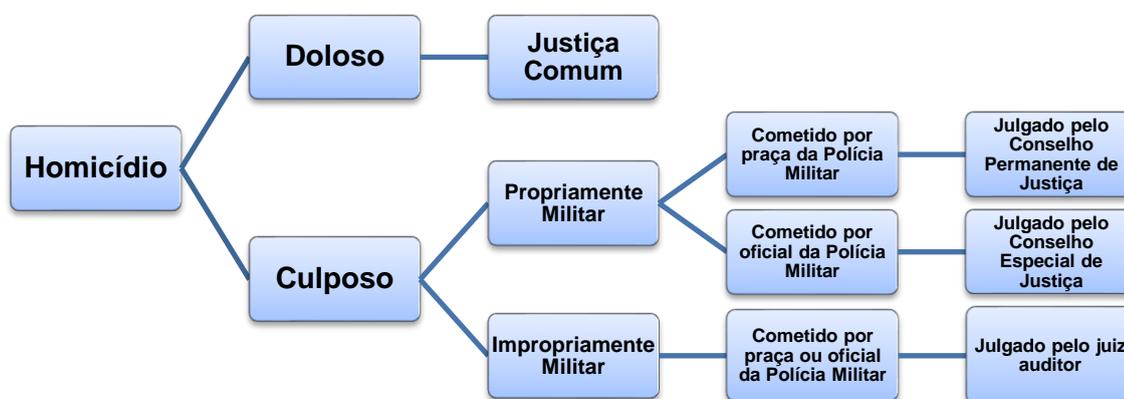
O promotor de justiça militar tem como primeira função examinar a intencionalidade da morte ou de sua tentativa, diferenciando os homicídios entre intencionais e acidentais e enviar os procedimentos para a Justiça Militar ou Comum de acordo com o seu entendimento. Ou seja, é de responsabilidade do promotor de justiça, se entender que a morte foi praticada de maneira intencional, encaminhar o caso para a justiça comum, já que depois da Lei Bicudo a Justiça Militar só possui competência para processar e julgar os homicídios culposos, ou seja, aqueles que foram praticados pelo policial sem a intenção de matar. Se o promotor militar entender que o crime é culposos, ele pode oferecer denúncia contra o militar suspeito, pedir o arquivamento do IPM ou solicitar novas diligências para oferecimento da denúncia.

O processo de julgamento acontece de formas distintas na Justiça Militar, de acordo com a tipificação do crime (propriamente ou impropriamente militar) e o posto que o réu ocupa na hierarquia da organização militar (oficial ou praça). Os crimes denominados propriamente militares são aqueles que estão intrinsecamente ligados à condição da profissão militar como a recusa de obediência, o abandono de posto, deserções, etc. Já os crimes considerados impropriamente militares, são aqueles praticados contra civis, ou seja, crimes que prescindem da condição militar.

Os crimes chamados de impropriamente militares são julgados singularmente por um juiz formado em direito, o chamado juiz auditor. A competência para o julgamento dos crimes propriamente militares é do Conselho de Justiça, que é formado pelo juiz auditor e por quatro juízes militares que não precisam ter formação em direito, sendo basicamente oficiais da Polícia Militar que ocupam esta função temporariamente.

O julgamento de praças da Polícia Militar é realizado por um conselho permanente de justiça que funciona por um período de três meses. No caso de processos envolvendo oficiais, cabe a um conselho especial de justiça a função de julgar. Este conselho não tem caráter permanente, sendo constituído a cada novo processo e dissolvido após a conclusão do mesmo. No fluxograma abaixo é ilustrado o caminho que percorre um processo na Justiça Militar de acordo com o crime e a patente do policial.

Figura 1 - Caminhos possíveis para um processo de homicídio na Justiça Militar



Fonte: Trabalho de campo na Justiça Militar de Minas Gerais e Código de Processo Penal

Militar

Apesar dessa diferenciação entre crimes propriamente e impropriamente militar, o homicídio em si não é um crime propriamente militar, mas tão somente o homicídio culposo, que é resultante de impudência, negligência ou imperícia. Então, primeiro, o promotor deve diferenciar o homicídio entre doloso e culposo, para encaminhar os dolosos à justiça comum e, em seguida, dar adequado tratamento aos culposos. Nesta dimensão, a primeira atividade é verificar se o homicídio culposo pode ser qualificado como auto de resistência (que seria um crime propriamente militar) ou não (que seria um crime impropriamente militar).

O auto de resistência é uma conduta prevista no art. 284 do Código de Processo Penal e consiste, na verdade, na autorização para o uso da força policial em caso de o suspeito de um determinado delito resistir à prisão ou tentar evitar a sua detenção. Pode ocorrer de essa força ser empregada em uma quantidade superior à necessária causando a morte do indivíduo que deveria ser conduzido pela Polícia Militar para uma delegacia ou para o próprio tribunal. Nestes casos, segundo o estabelecido no art. 285 do CPP, o Policial Militar deverá registrar em detalhes o que ocorreu para, em seguida, não ser responsabilizado por este caso como se fosse uma morte violenta intencional.

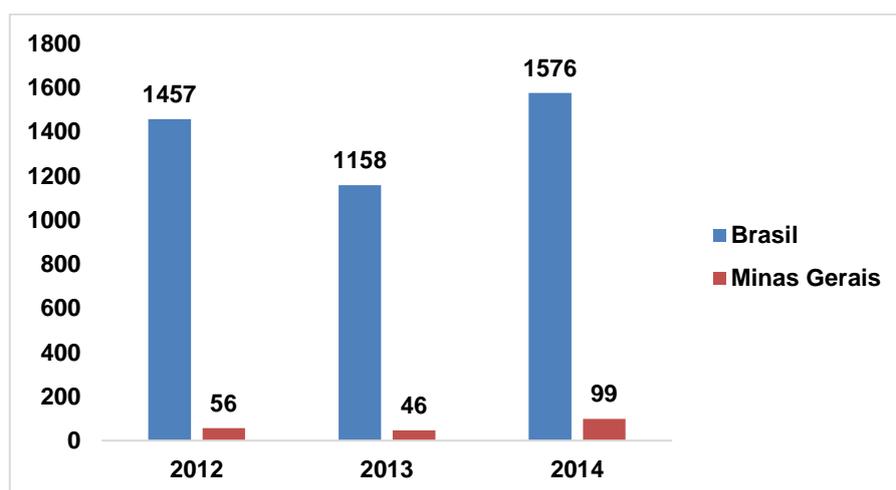
Ocorre, contudo, que várias mortes classificadas pelas polícias como auto de resistência são, em verdade, homicídios intencionais e que, por isso, deveriam ser julgados pela justiça comum. Porém, ao receberem a etiqueta de autos de resistência são processados e julgados pela justiça militar como um delito propriamente militar. A única autoridade com poder suficiente para reverter a classificação dada por um policial de uma morte como auto de resistência é, portanto, o promotor de justiça. É ele que, em última instância, define qual será o destino do caso: se a justiça comum, se os conselhos especiais ou permanentes da Justiça Militar ou o juiz auditor da Justiça Militar.

4 ANÁLISE DE DADOS

O objetivo inicial do trabalho na Justiça Militar de Minas Gerais era ter acesso a número

de processos de homicídios suficientes para uma amostra dos últimos dez anos, ou seja, para a realização de uma análise histórica do tratamento dado pela Justiça Militar de homicídios tendo policiais como acusados da autoria. Dessa forma, fizemos uma estimativa da quantidade de processos que poderia ser disponibilizados para a pesquisa a partir da quantidade de pessoas mortas pela Polícia Militar de Minas Gerais, dado este disponível nos últimos Anuários Brasileiro de Segurança Pública (Gráfico 1).

Gráfico 1- Quantidade de pessoas mortas pela Polícia Militar no Brasil e em Minas Gerais (2012-2014)

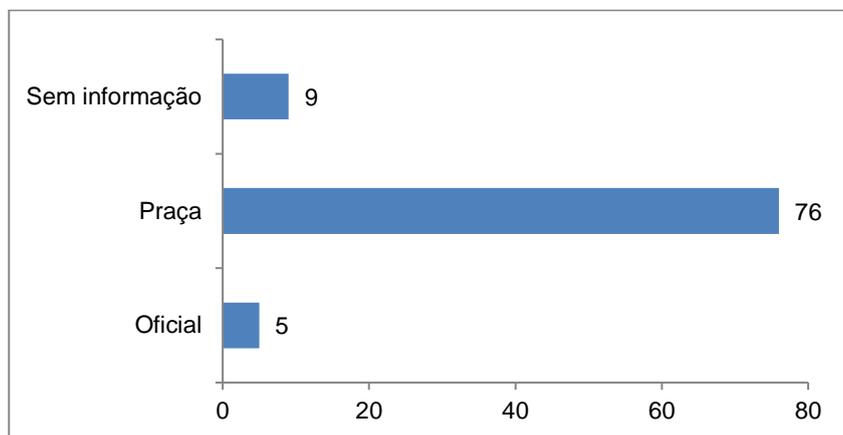


Fonte: Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2014 e 2015)

Os dados apresentados no Gráfico 1 indicam que existe uma grande variação na quantidade de pessoas mortas pela PMMG em cada ano vis-à-vis o quantitativo geral de mortos no Brasil pelas polícias militares. Considerando apenas o período de 2012 a 2014, a média é de 67 mortos por ano pela PM em Minas Gerais. A partir deste recorte, a nossa proposta foi analisar todos os casos de letalidade policial, submetidos à apreciação da Justiça Militar entre 2005 e 2015, o que significaria aproximadamente 670 Inquéritos Policiais Militares (IMPs) investigando as mortes praticadas pelos Policiais Militares. Apesar disso, tivemos a acesso somente a 82 processos que, segundo a Corregedoria, representavam o universo dos homicídios examinados e julgados pelo órgão, sendo que apenas 36 deles diziam respeito a morte de civis por policiais militares.

Dos 36 casos, em 25 há mais de um policial como autor do crime, totalizando 90 policiais, sendo que apenas uma era do sexo feminino. Em média, foram 2,5 policiais por ocorrência analisada, mas em alguns casos há registro do envolvimento acima de três policiais. O gráfico a seguir demonstra que são os praças da Polícia Militar os que mais se envolveram em casos de letalidade nos processos analisados, o número de oficiais envolvidos em caso de mortes de civis é extremamente baixo em comparação com as demais patentes. Por estarem no trabalho cotidiano nas ruas ou como na linguagem corrente entre os policiais, por estarem na "linha de frente", o contato entre praças da Polícia Militar com civis é maior, assim como as chances do exercício de violência policial. Diante desse quadro, não se pode deixar de mencionar que muitas vezes as ações desses policiais são orientadas por ordens vindas de seus superiores hierárquicos, sendo que numa corporação militar marcada pela rigidez hierárquica e disciplinar, a obediência é um elemento fundamental⁴

Gráfico 2 - O lugar dos policiais suspeitos na hierarquia da Polícia Militar



Fonte: A Justiça Militar no controle da violência policial (CRISP/UFMG)

Para ser admitido na função de policial militar é necessário ter entre 18 e 30 anos⁵.

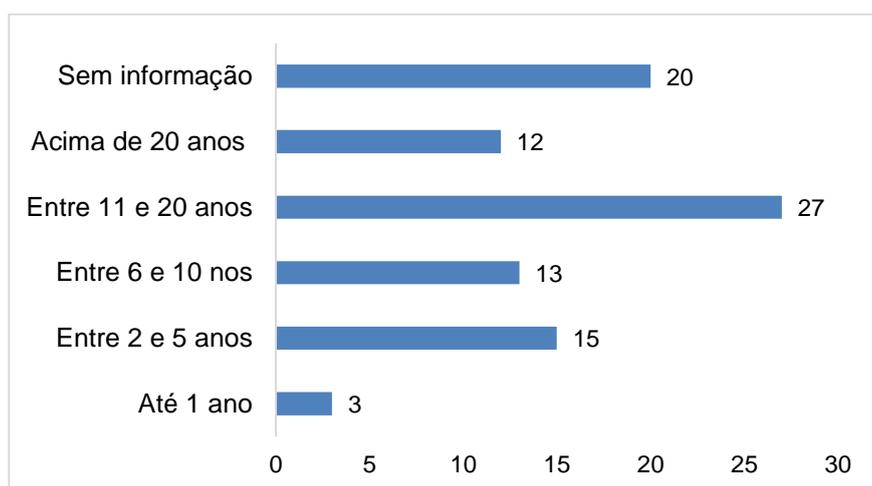
⁴ Para uma análise detalhada sobre as ocorrências de letalidade policial na cidade de Belo Horizonte e o perfil das vítimas e dos policiais, ver Prado (2015).

⁵<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portalm/31bpm/conteudo.action?conteudo=905&tipoConteudo=iteMenu>, acessado em 09/06/2016

Grande parte dos policiais envolvidos em casos de letalidade encontra-se na faixa etária de 26 até 35 anos seguido de policiais mais experientes, na faixa etária de 36 até 45 anos, e dos mais jovens, entre 19 e 25 anos.

É significativo que grande parte dos casos de letalidade policial não se encontra na faixa etária mais jovem da corporação, o que poderia pressupor inexperiência no exercício da função. Apesar disso, o Gráfico 3, relativo ao tempo de serviço dos policiais, mostra que os casos de letalidade se concentram em um perfil de policiais mais experientes em relação ao tempo de serviço prestado a Polícia Militar.

Gráfico 3 - Tempo de serviço dos policiais na PM-MG



Fonte: A Justiça Militar no controle da violência policial (CRISP/UFGM)

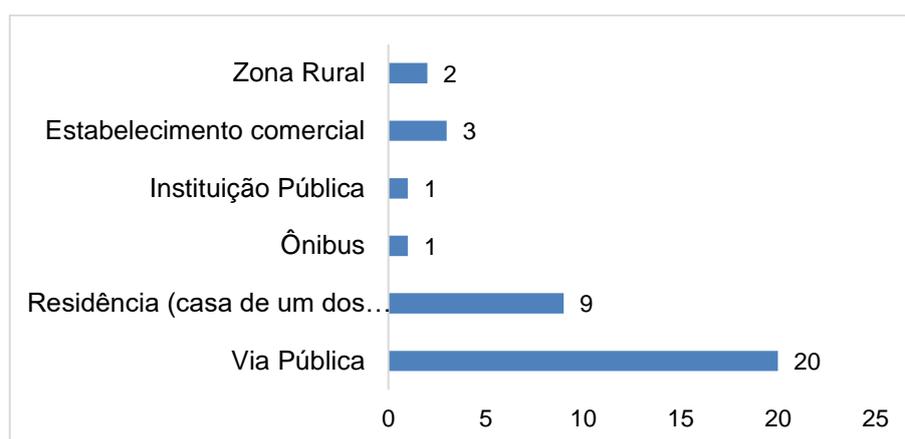
A partir desses dados, podem ser suscitados vários questionamentos, mas também alguns indicativos quanto à atuação policial, dado a concentração da letalidade em um perfil composto por policiais situados nas patentes mais baixas, ou seja, aquelas que executam o serviço de rua propriamente dito. São também os mais experientes tanto em termos de idade quanto em tempo de profissão que mais se envolveram nas ocorrências, o que pode demonstrar a existência de um padrão de ação na prática policial que resulta na vitimização de civis.

4.1 POR QUE AS MORTES ACONTECEM?

O Gráfico 4 mostra os locais onde ocorreram os casos de letalidade policial nos 36

processos, sendo a via pública o local com o maior número de casos de ocorrências de homicídio envolvendo policiais como autor. Apesar disso, é significativo o número de casos em residências (casa de um dos envolvidos no confronto), onde uma ação policial com maior planejamento poderia evitar confrontos que resultasse em mortes, apesar disso é comum perceber que em muitos os casos a casa dos suspeitos é invadida pelos policiais que normalmente alegam que foram recebidos com ameaças ou tiros de armas de fogo.

Gráfico 4 - Local do fato



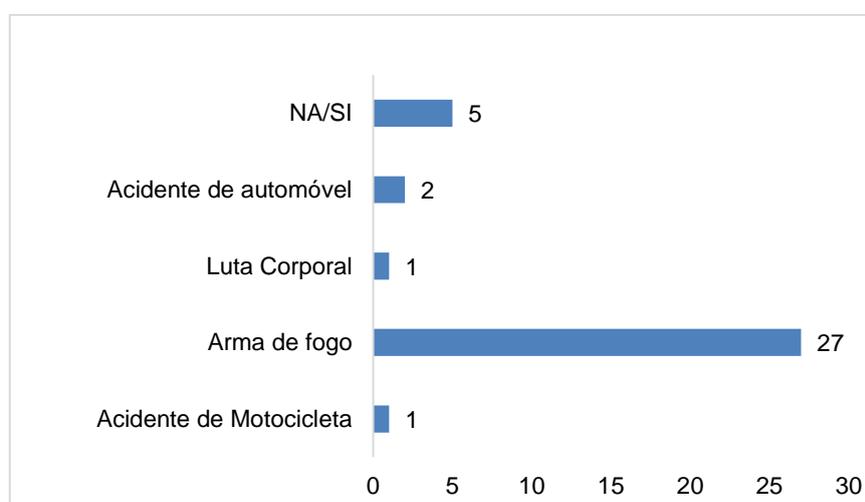
Fonte: A Justiça Militar no controle da violência policial (CRISP/UFGM)

Não foi encontrada, nos processos analisados, nenhuma menção da utilização de instrumentos de menos potencial ofensivo para deter os suspeitos, tais como armas de impulso elétrico, munições de impacto controlado (bala de borracha), etc. A utilização da arma de fogo figura como o principal instrumento utilizado nas ocorrências que envolvem letalidade policial. Como demonstra estudo de LEMGRUBER *et. al.* (2003) sobre a percepção dos próprios policiais sobre os desvios de conduta cometidos durante o serviço – incluindo homicídios - a noção de uso comedido da força (que pressupõe critérios de gradação e proporcionalidade) não fazia parte dos discursos dos mesmos para avaliar os fatos.

O principal argumento utilizado - seja pelos policiais ou pelo Ministério Público -,

para a utilização da arma de fogo durante uma ocorrência é o de legítima defesa. Muitos policiais relatam que durante a ocorrência em que figura como suspeito, a vítima tentou agredi-lo, foi desobediente diante de uma ordem ou estava armada. Apesar disso, existem poucos relatos dos policiais sobre a utilização de outros meios para garantir a própria vida que não seja a arma de fogo.

Gráfico 5 - Instrumento que provocou a morte do civil



Fonte: A Justiça Militar no controle da violência policial (CRISP/UFGM)

Os argumentos de legítima defesa, própria ou de terceiros, assim como o de “estado de necessidade”⁶, prevalecem nos depoimentos dos policiais indiciados de homicídio, apontando que muitas vezes são recebidos a tiros no atendimento de uma ocorrência ou que o suspeito do crime apontavam armas em sua direção. Além disso, a perseguição policial acompanhada de troca de tiros ou não entre policiais e suspeitos acarreta, muitas vezes, em acidentes automobilísticos, o que muitas vezes é ressaltado pelos policiais indiciados como a causa da morte. No Gráfico 6 estão apresentados os principais argumentos citados pelos policiais como motivo para a utilização da força.

⁶ De acordo com o Código Penal Brasileiro: Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. § 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Gráfico 6 - Motivos que ocasionaram a morte da vítima segundo os policiais indiciados



Fonte: A Justiça Militar no controle da violência policial (CRISP/UFMG)

Uma forma de dar maior vigor à narrativa de legítima defesa é enquadrá-la dentro da categoria "auto de resistência", prevista no art. 284 do Código de Processo Penal. Este dispositivo prevê a possibilidade de um suspeito morrer em decorrência do uso da força pela polícia como forma de vencer a resistência à prisão de quem precisa ser detido. A classificação de um homicídio como auto de resistência é um conceito comumente utilizado para se referir as mortes decorrentes da intervenção policial e, ao mesmo tempo, legitimar a morte ocorrida nessas circunstâncias, garantindo que a sua apreciação se dará no âmbito da Justiça Militar (por ser um crime próprio de membros da corporação) e não pela justiça comum.⁷

Em alguns relatórios finais dos IPM's, esse conceito foi utilizado para qualificar a ação policial, seguida de justificativas que se amparam, principalmente, no Código Penal Militar, como o artigo que extingue a ilicitude da ação policial em casos de mortes por resistência. Muitas vezes não é especificado o crime pelo qual o policial militar possa ser denunciado pelo Ministério Público. Em 13 dos 36 processos o relatório final do IPM qualificou o caso como auto de resistência. Os dados demonstram que, muito mais do que qualificar o crime pelo qual o policial possa ser indiciado, são apontadas as supostas

⁷ Para uma análise detalhada de como essas mortes são classificadas e processadas no estado do Rio de Janeiro, ver Zaccone (2015).

motivações das suas ações, predominando uma perspectiva jurídica da violência policial, sendo a letalidade policial relegada, em muitos casos, a um nível muito inferior durante o curso da investigação.

4.2 QUEM SÃO AS VÍTIMAS DA LETALIDADE POLICIAL?

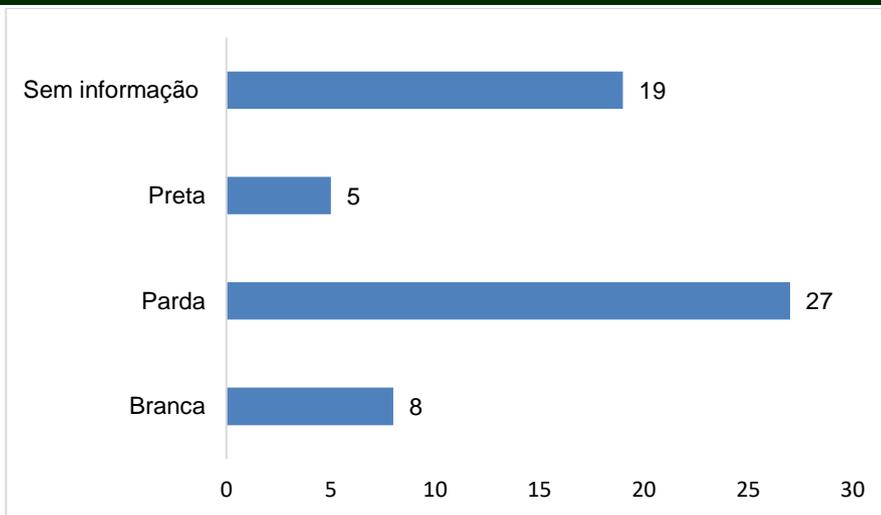
Apesar de os processos analisados tratarem da questão da letalidade policial em muitos deles aparecem mais de uma vítima, seja de homicídio ou de lesões corporais. Dessa forma, nos 36 processos figuram como vítimas fatais 59 civis, sendo que a maioria é do sexo masculino 58 e uma do sexo feminino. Foi verificada uma média de 1,6 vítimas por ocorrência, mas é significativo notar o número de ocorrências em que figuram duas vítimas e, em um dos casos, até quatro.

De acordo com Bueno (2014), existem alguns padrões internacionais de uso da força comumente utilizados para aferir se a polícia está abusando da força letal, entre eles a relação entre civis mortos e policiais mortos. Apesar do significativo número de policiais mortos no Brasil como apontam alguns estudos⁸, nos 36 casos não há registro de policiais vítima dos confrontos com arma de fogo entre civis e policiais. Então, se 59 pessoas morreram, sem que qualquer policial tenha sido lesionado, é possível afirmar que nos 36 processos em análise existe um uso excessivo da força por parte da Polícia Militar de Minas Gerais.

Em relação à cor das vítimas, não foi possível identificar essa categoria em alguns documentos, predominando nos casos analisados vítimas de cor parda, como demonstra o Gráfico 7, confirmando estudos como o de Machado e Noronha (2002) que revelam a absorção de esquemas discriminatórios de policiais diante de indivíduos não-brancos.

Gráfico 7 - Cor das vítimas

⁸ De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015, 398 policiais foram mortos em 2014, ao menos um por dia.

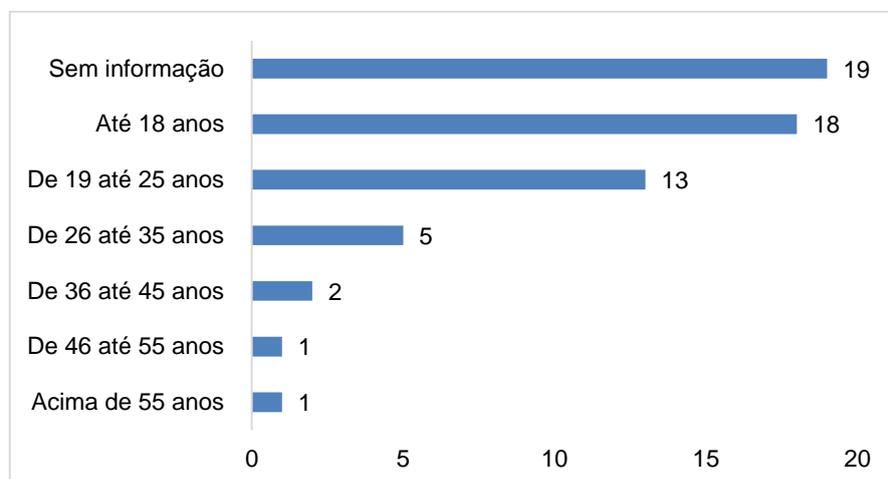


Fonte: A Justiça Militar no controle da violência policial (CRISP/UFMG)

Apesar de não conseguirmos identificar a idade de algumas das vítimas, o Gráfico 14 demonstra que foram jovens com até 18 anos e entre 19 e 25 as principais vítimas da letalidade policial. Cabe salientar que entre os processos pesquisados, das 59 vítimas, apenas uma era do sexo feminino. O perfil das vítimas é composto majoritariamente por jovens do sexo masculino, perfil semelhante aos das vítimas de homicídios no Brasil de uma forma geral que, de acordo com o Atlas da Violência 2016, é composto por jovens na faixa etária de 15 a 29 anos. Considerando a taxa de 100 mil jovens nessa faixa etária, 93,8% das vítimas eram do sexo masculino em 2014⁹.

⁹ http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//atlas_da_violencia_2016_ipea_e_fbsp.pdf Acesso em 08/06/2016

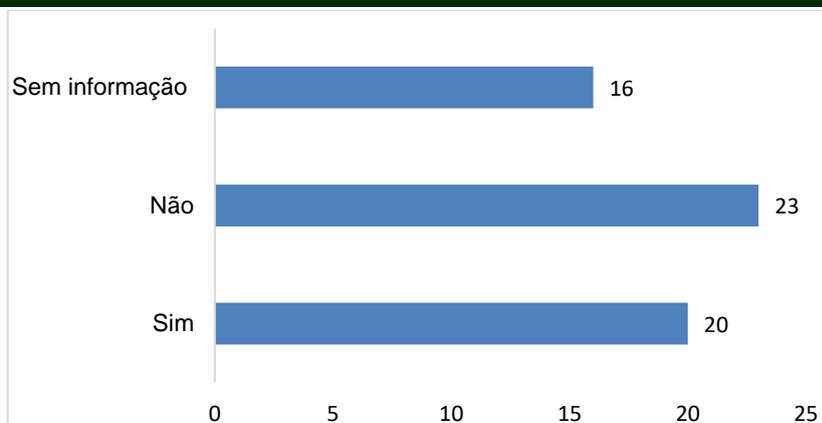
Gráfico 8 - Idade das vítimas



Fonte: A Justiça Militar no controle da violência policial (CRISP/UFMG)

Outra importante dimensão para pensarmos a questão da violência policial e o histórico de participação da vítima em ocorrências criminais. De acordo com BEATO (1999), a permeabilidade das organizações policiais a demandas extralegais é fenômeno já observado no Brasil. Dessa forma, a morte de indivíduos identificados como bandidos recebe pouca reprovação por parte da opinião pública. Como demonstra o Gráfico 10, não foi possível identificar os antecedentes criminais de todas as vítimas, mas o número de vítimas com antecedentes criminais não é maioria nos casos analisados, demonstrando que a morte do civil por um policial militar, prescinde, muitas vezes, do seu histórico como "bandido".

Gráfico 9 - Vítima com antecedentes criminais



Fonte: A Justiça Militar no controle da violência policial (CRISP/UFMG)

De acordo com Misse (2010) existe um processo social mais amplo ligado à categoria "bandido" na sociedade brasileira que ele denomina de sujeição criminal, de acordo com o autor:

Também por isso podemos considerar que a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que "carrega" o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto (MISSE, 2010, p. 21).

Dessa forma, as mortes dos considerados "bandidos" pela polícia são, muitas vezes, mortes legitimadas tanto pela opinião pública quanto pelas instituições formais de controle, dado que o processo de incriminação da conduta desses indivíduos ocorre em um contexto mais amplo do que o da prática de um crime. Nessa lógica, como argumenta Zaccone (2015), é de se esperar que os Inquéritos Policiais Militares terminem por não culpabilizar o policial que mata e o Ministério Público, por sua vez, colabore com esse entendimento solicitando o arquivamento do caso. Essas são as duas dimensões de

análise dos capítulos subsequentes.

5 O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM)

O Inquérito Policial Militar é o primeiro procedimento realizado no processamento de um crime cometido por um policial militar, tendo como objetivo reunir elementos tais como a escuta de testemunhas, indiciados e ofendidos(s), reconhecimento de pessoas, exames de corpo de delito, entre outros exames periciais com o intuito de elucidar o crime e identificar o seu autor.

A partir dessas informações são produzidas as chamadas *peças*, documentos que devem ser escritos por funcionários do Estado, nesse caso, policiais e bombeiros militares, que possuem fé pública e têm a competência de registrar crimes cometidos por outros militares estaduais, obedecendo a fórmulas legais tradicionais. Ao longo do IPM também são reunidos documentos sobre os antecedentes do policial indiciado, da vítima, entre outros. Esse conjunto de documentos (*peças*) reunidos ao longo do IPM é denominado de *autos* (SILVA, 2013, p. 61).

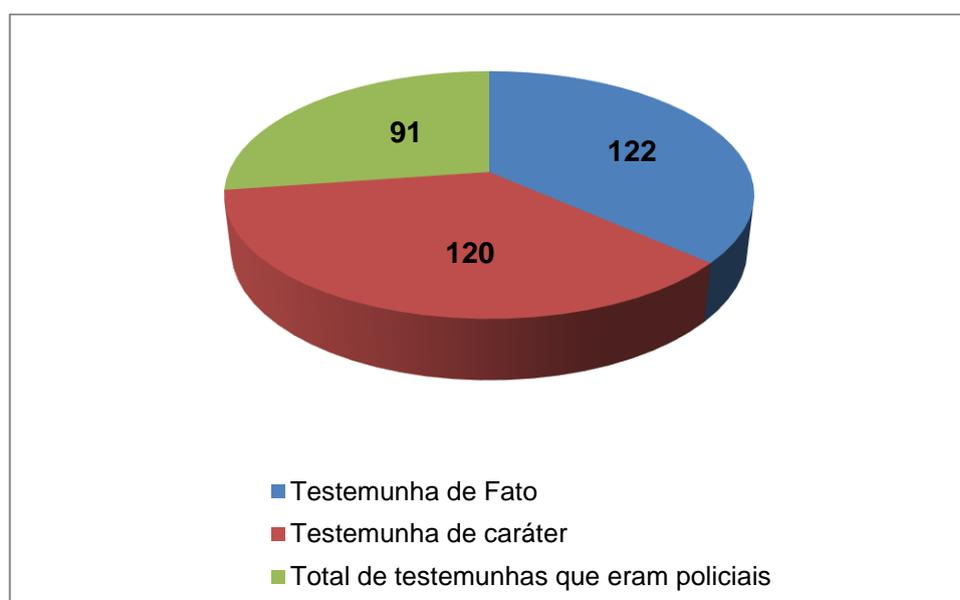
As provas para se apurar um crime cometido pelos policiais durante a fase do Inquérito Policial Militar se baseiam, principalmente, na oitiva de testemunhas. No caso dos Autos de Prisão em Flagrante, elas constituem, muitas vezes, as únicas peças para apurar o crime, dado a rapidez pela qual se realiza este processo, cerca de um dia. Durante essa fase são poucos, por exemplo, o levantamento de outros indícios que possam esclarecer o crime, como a realização de perícia no local do fato. Dos 36 casos, em apenas seis deles foi identificada algum tipo de perícia no local do fato. A escuta de testemunhas torna-se, portanto, um dos elementos de maior importância para a construção da verdade jurídica sobre o crime.

São duas as classificações dadas a uma testemunha e que se relacionam a sua presença no momento do crime ou não. Caso seja identificado que a testemunha esteve presente no momento do crime, essa é considerada uma testemunha de fato e o seu relato, certamente, deverá ter um peso maior na construção da verdade sobre o crime. Em casos

em que a testemunha não esteve presente no momento do crime, não sabendo relatar a dinâmica dos fatos que se tenta apurar, essa é considerada como testemunha de caráter.

Durante a fase de investigação do crime muitas testemunhas são policiais, principalmente, os que estiveram no local do crime durante o fato ou depois. Em alguns casos, os policiais chamados a depor são as únicas testemunhas a compor a investigação ou as únicas que presenciaram o fato. Nos 36 casos foram ouvidas um total de 242 testemunhas, sendo que 91 delas eram policiais.

Gráfico 10 - Número de testemunhas de acordo com o tipo



Fonte: A Justiça Militar no controle da violência policial (CRISP/UFMG)

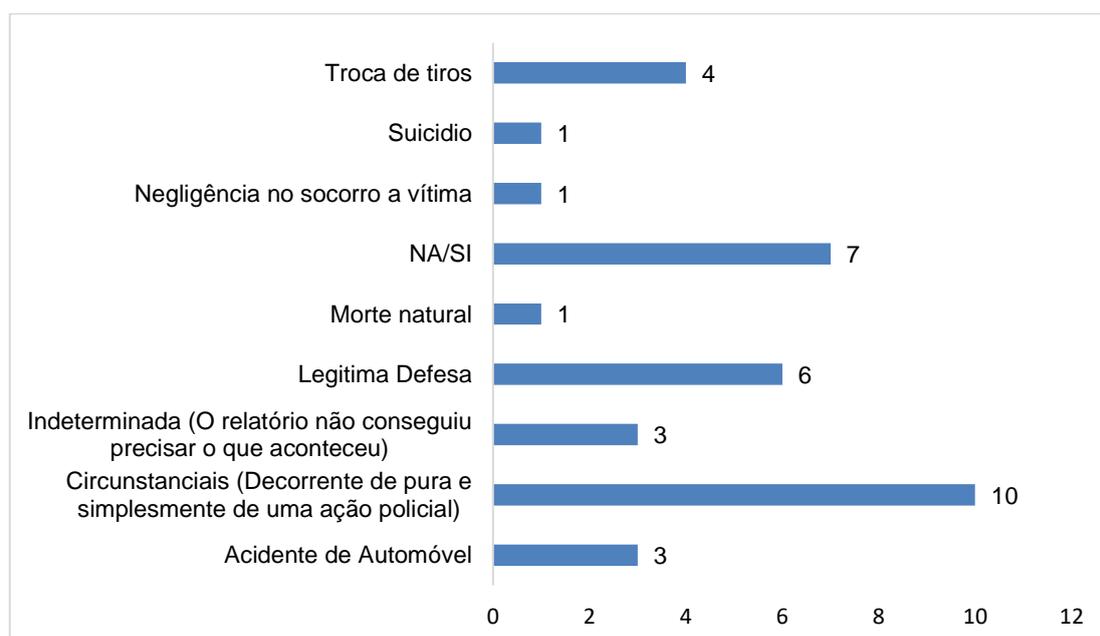
As testemunhas durante a fase do IPM são importantes, pois além de constituírem um dos principais instrumentos para a elucidação do crime, muitas vezes também são convocadas a depor em fases posteriores ao inquérito, caso o policial seja denunciado pelo Ministério Público. Grande parte dos policiais convocados a depor estava presente no momento do fato. Apesar disso, são recorrentes os casos de policiais que são testemunhas apenas por ir ao local do fato após a ocorrência do crime ou mesmo não tendo nenhuma relação com o caso, o que permite que em alguns inquéritos os policiais constituam a maioria ou as únicas testemunhas.

O Inquérito Policial Militar é finalizado com a produção de um relatório final pelo policial responsável pela investigação e que deve possuir patente superior a do acusado. O relatório normalmente descreve o objetivo do IPM, além da recuperação das diligências realizadas e uma conclusão. De acordo com Silva (2013):

O relatório, mais do que apenas um documento escrito, é também uma recuperação de afirmativas orais, ditas perante os policiais, de forma ritualizada. No inquérito, através do que os policiais responsáveis *vêem, escutam, sentem* (ELBAUM, 2008), *interpretam, traduzem e inscrevem* começa a ser construída uma versão do acontecido, isto é, começa a se construir a verdade. [...] Os policiais responsáveis por esses inquéritos, têm, entre outras coisas, a atribuição de converter seus saberes práticos – e aquilo de que suspeitam ser um crime militar – para uma linguagem que possa ser operacionalizada na fase do processo. (SILVA, 2013. p.66).

Como os crimes cometidos por policiais militares são apurados por outros policiais, muitas vezes são acionadas justificativas para o confronto com civis que são correntes entre os policiais, como se pode notar no Gráfico 11. A explicação sobre as circunstâncias que levaram à morte do civil pelo policial ressalta, principalmente, o argumento de uma simples ação policial realizada dentro dos parâmetros legais, sendo que raras vezes é problematizado se a utilização da força pelos policiais ocorreu de forma excessiva ou desnecessária.

Gráfico 11 - Circunstâncias da morte de acordo com o relatório final do IPM



Fonte: A Justiça Militar no controle da violência policial (CRISP/UFMG)

Durante a apuração do cometimento da morte de um civil por um policial na Justiça Militar, é possível constatar que o outro inquérito foi instaurado pela Polícia Civil, apesar de que no âmbito do processamento do homicídio na Justiça Comum é o inquérito realizado pela Justiça Militar que deve respaldar a denúncia ou pedido de arquivamento do caso pelo Ministério Público Militar. Em nove dos 36 processos foi instaurado inquérito também pela Polícia Civil e os mesmos foram transferidos e anexados aos IPMs encaminhados à Justiça Militar. Apesar disso, por ser tratar de instituições distintas, muitas vezes ocorrem conflitos entre a linha de investigação apresentada pelo inquérito produzido pela Polícia Civil com a do inquérito policial militar.

Não se pode deixar de mencionar que os inquéritos produzidos pela Polícia Militar e Civil correspondem a ramos distintos do sistema de justiça criminal. Dessa forma, apesar da anexação de um inquérito realizado pela Polícia Civil em um processo realizado na Justiça Militar, este pode ser constantemente alvo de deslegitimação pelos responsáveis pelo Inquérito Policial Militar. Afinal, elementos que contestem a linha de investigação da Polícia Militar podem colocar em suspeita não apenas o IPM, mas a ação do policial investigado, um representante da Polícia Militar. Apesar desses possíveis conflitos entre as linhas investigatórias das duas polícias, é o IPM realizado pelos policiais militares e respalda a decisão do promotor, que pode denunciar ou pedir o arquivamento do processo.

Dos 36 casos, dois deles se referem a homicídios cometidos por policiais que estavam fora do horário de serviço, mesmo assim foram investigados no âmbito da Justiça Militar. Sendo um procedimento realizado por policiais militares, o IPM traz alguns questionamentos quanto à transparência e a efetividade da investigação, como apontado por Sabrina Silva (2013, p. 62):

Importante observar que o policial militar que realiza a investigação fica em uma posição paradoxal, pois, ao mesmo tempo em que tem a obrigatoriedade de investigar e produzir *provas* contra outro policial militar, está fazendo isso para incriminar um colega que compartilha de uma mesma “ética profissional”.

Diante disso, é comum que muitos dos casos sejam simplesmente interpretados como “auto de resistência”, ou seja, por resistência da vítima diante da ação policial e

terminam classificados, no término do IPM, como um fato relacionado pura e simplesmente a uma ação policial. Além disso, os depoimentos colhidos a partir da escuta dos policiais podem, muitas vezes, ser hierarquizados se comparados com o depoimento de civis durante essa fase, de forma a atribuir maior legitimidade aos relatos dos policiais.

Após finalizado o Inquérito policial militar, os autos são encaminhados a um juiz que posteriormente os envia para o Ministério Público. Após a apreciação dos autos pelo promotor, este deve aprová-lo ou solicitar novas diligências para apurar o crime. Se o IPM for aprovado, o promotor militar deve decidir se o caso é um homicídio culposo ou doloso, para encaminhá-lo à Justiça Comum ou decidir o procedimento aplicável no âmbito da Justiça Militar, respectivamente.

Neste trabalho, são examinados apenas os IPMs que permaneceram na Justiça Militar após este primeiro exame do promotor de justiça. Dos 36 processos, apenas em dois foi identificado alguma participação do Ministério Público enquanto o IPM ainda não estava concluído, o que demonstra pouco controle externo sobre a condução da investigação realizada durante a fase policial e ampla autonomia dos responsáveis pelo inquérito.

6 DENUNCIAR OU ARQUIVAR: A TENDÊNCIA DO PROMOTOR MILITAR

De acordo LEMGRUBER et. al. (2003), as atribuições do Ministério Público foram substantivamente ampliadas a partir da Constituição Federal de 1988. Entre as novas funções recebidas, está a de controlar as polícias e defender os direitos dos cidadãos contra abusos cometidos por policiais. Além disso,

(...) atuação desse órgão no controle das polícias envolve funções não só reativas, de formulação e encaminhamento judicial de denúncias, mas também proativas, de acompanhamento e avaliação permanentes das atividades policiais. Com atribuições tão amplas e com tamanha autoridade, o Ministério Público constitui, assim, o mais importante órgão de controle externo da polícia legalmente previsto no Brasil. (LEMGRUBER et al, 2003, p. 122)

Depois de apreciado e aprovado o IPM pelo Ministério Público, o promotor responsável pode oferecer denúncia contra o policial ou pedir o arquivamento do caso, por considerar que existe excludente de ilicitude na ação policial, ou que a morte do civil não foi provocada pelos policiais ou que não existem provas suficientes para acusar o militar. De acordo com o art. 23 Código Penal Brasileiro (CPB), a excludente de ilicitude ocorre em três situações bem definidas: estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal.

O estado de necessidade, segundo o art. 24 do CPB, ocorre quando "quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se". Porém, o mesmo dispositivo destaca que "não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo", como é o caso de policiais militares, que têm como slogan "nossa profissão, sua vida"¹⁰.

A legítima defesa acontece, de acordo com o art. 25 do CPB, quando "quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". É o caso do policial que atira contra alguém porque esta pessoa estava na eminência de explodir uma bomba que mataria diversos outros indivíduos.

A última opção é o estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito. É interessante notar que o CPB não detalha o que é o estrito cumprimento do dever legal e, por isso, vários policiais argumentam que a função da instituição é preservar a vida, mas também garantir uma sociedade mais pacífica, o que pode ser alcançado pela morte de indivíduos "perigosos" ou o que MISSE (2011) denomina de "bandidos".

Mesmo que não ofereça denúncia contra o policial, o promotor deve redigir um documento com o pedido de arquivamento, apresentado os motivos para tal, assim como nos casos de solicitações de remessa dos autos para a Justiça comum. As solicitações realizadas pelo MP - denúncia, pedido de arquivamento ou remessa dos autos à Justiça Comum - devem ter o aceite do juiz, que pode ou não aprovar a manifestação do promotor.

Dos 36 casos analisados, em 24 deles foi solicitado o pedido de arquivamento pelo

¹⁰ Fonte: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/139cia/principal.action>, acesso em 16 de junho de 2016.

Ministério Público, sendo que em todos eles houve o aceite do juiz. Os pedidos de arquivamentos do promotor são acompanhados de argumentos que respaldam a ação policial, mencionando, na maioria das vezes, as excludentes de ilicitude presentes no Código Penal Militar, principalmente nos casos que tratam de mortes decorrentes do crime de lesão corporal, como podemos ver em alguns trechos abaixo:

"A prova é clara no sentido de demonstrar que a ação policial se deu em decorrência do estrito cumprimento do dever legal" (Processo 36955).

"Trata-se de ação justificada pela legítima defesa própria, realizada com todos os seus pressupostos, agressão atual injusta com uso moderado dos meios disponíveis para afastá-la" (Processo 27678).

"Os policiais militares repeliram agressão injusta e atual a defesa própria, nos termos do caput do Art. 44 do CPM" (Processo 30069).

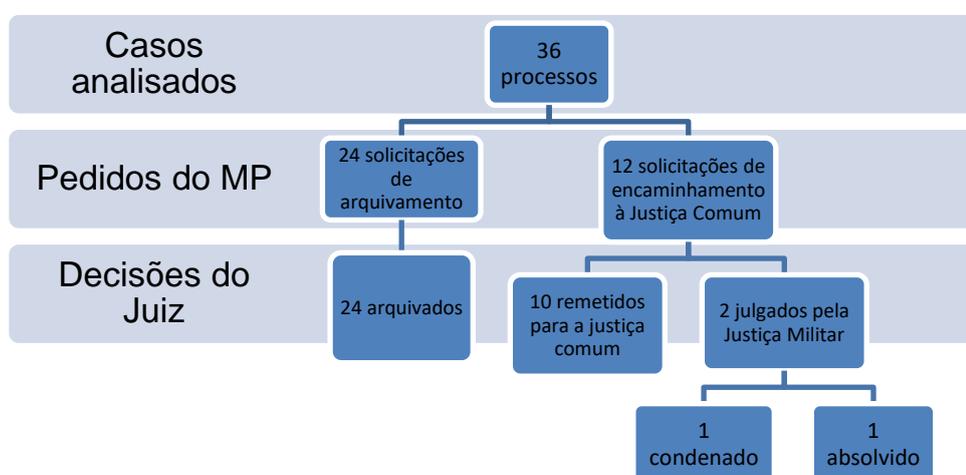
Em 12 deles houve solicitações do MP para transferência à Justiça Comum, sendo que o juiz concordou com o pedido em 10 casos. É importante notar que, segundo destacado na metodologia, a Justiça Militar não possui sob sua responsabilidade processos que foram remetidos para a Justiça Comum. Nesses 12 casos, o processo continuava na Justiça Militar porque os policiais eram suspeitos de praticar outros crimes conjuntamente com o de homicídio, como lesões corporais contra os civis (09 casos), abandono de posto (01 caso), omissão de informação (01 caso) e violação de domicílio e dano a residência (01 caso), crimes cuja competência para julgamento é da Justiça Militar. Então, foi possível pesquisar esses 10 processos porque, apesar de a competência do homicídio ter sido transferida para a Justiça Comum, os demais crimes, descritos anteriormente, foram processados e julgados pela Justiça Militar. Porém, não trataremos dos seus respectivos desfechos porque eles não interessam ao recorte desta pesquisa.

Em dois casos de pedido de transferência para a Justiça Comum, o juiz negou o pleito. Com isso, houve denúncia do Ministério Público e os militares foram julgados no âmbito da Justiça Militar. Um referente ao crime de homicídio combinado com omissão de informação, em que o militar foi sentenciado a pena de 01 anos e 02 meses de reclusão em regime aberto por ter redigido o Boletim de Ocorrência do caso em que figurava como suspeito e ter omitido informações sobre o mesmo. Outro dizia respeito aos crimes de violação de domicílio e dano à residência, combinado com homicídio, em que figurava uma

vítima que passou mal durante a ação policial e faleceu. Os militares foram absolvidos com a justificativa de falta de provas.

Em resumo, dos 36 casos analisados apenas dois resultaram em um processo válido na Justiça Militar, como mostra a Figura 2.

Figura 2 - O destino dos processos



Fonte: A Justiça Militar no controle da violência policial (CRISP/UFGM)

Como mencionado anteriormente, foram identificados poucos casos da participação do Ministério Público durante a fase do IPM, sendo que é o inquérito realizado pelos policiais militares que oferece os principais elementos para embasar a denúncia do policial pelo MP. Há portanto, uma significativa tendência do Ministério Público solicitar o arquivamento dos casos de letalidade policial, acompanhado pela aprovação do juiz, assim como é significativo o número de pedidos de arquivamento do crime de lesão corporal, ambos comumente justificados pelo amparo legal da excludente de ilicitude e da legítima defesa. A grande tendência de arquivamento dos casos de letalidade demonstra, portanto, a dificuldade tanto dos promotores quanto dos juízes de estabelecer parâmetros para a avaliação da ação policial que não seja apenas jurídica, mas incluindo princípios como a legitimidade do uso da força, avaliando se a mesma foi utilizada de forma desnecessária ou excessiva.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre polícia e democracia é comumente marcada por tensões, dado que essa é umas das principais agências que possui a prerrogativa de utilizar a força em nome do Estado. No caso brasileiro, marcado por poucos períodos de regime democrático, a violência policial muitas vezes não ganhou a devida visibilidade e formas adequadas de tratamento ao longo da história.

A partir da democratização do país nos anos 1980, a violência policial se tornou pauta da mídia e de estudos acadêmicos, mas pouco foi realizado em termos de legislação que garantisse o controle do uso da força policial. Os altos números de letalidade demonstram que, em termos de democracia e segurança pública, ainda precisamos avançar. A Constituição Federal de 1988 apresentou inúmeros avanços em termos de garantia de direitos humanos, mas também apresenta resquícios de períodos autoritários da história brasileira.

A Polícia Militar, que desde o início da nossa história republicana esteve vinculada ao Exército, continua a se estruturar em um modelo militarizado mesmo prestando funções civis a população. Como resultado dessa vinculação, os policiais militares possuem a prerrogativa de ter seus crimes julgados em um ordenamento jurídico historicamente pensado para julgar as infrações de membros das Forças Armadas.

Por ser a letalidade policial uma das faces mais dramáticas da atividade policial em uma democracia, o trabalho objetivou analisar os limites que uma esfera jurídica própria para investigar e julgar crimes cometidos por policiais militares possui para a devida responsabilização dos mesmos. Foram analisados 36 processos que envolviam a morte de civis tendo policiais militares como suspeitos. Foi constatado que, na fase investigativa do crime, conduzida por policiais militares, as possibilidades de interpretação sobre o uso da força pelos policiais suspeitos podem muitas vezes ficar restringidas ao *modus operandi* da atividade policial, principalmente, pela pouca participação de atores externos aos membros da corporação na condução da investigação, constituindo-se, assim, muitas vezes como um procedimento marcado pela parcialidade em favor dos policiais suspeitos.

O Ministério Público, mesmo tendo como uma das suas principais atribuições, a fiscalização da fase investigativa e a denúncia do policial suspeito da prática de homicídio contra civil, pouco participa do processo de investigação, se restringindo, muitas vezes, a

aprovação do Inquérito Policial Militar e, na maioria dos processos analisados, a solicitar o arquivamento dos mesmos.

Mesmo com a criação de uma legislação que objetiva restringir a atribuição da Justiça Militar em processar casos de letalidade policial (Lei Bicudo), há uma forte tendência, tanto pelos policiais responsáveis pelo inquérito quanto pelos promotores, em interpretar essas ocorrências sob a ótica das excludentes de ilicitude, o que permite que muitos casos de letalidade policial sejam arquivados ou não sejam transferidos para a Justiça Comum.

Apesar dos significativos estudos a respeito da violência policial e da sua intensidade no contexto brasileiro, há poucos instrumentos em termos empíricos que possam qualificar a ação policial para além da sua legalidade, o que é intensificado no Brasil pela existência de um ordenamento jurídico especializado e norteado por princípios militares para processar os crimes cometidos por policiais militares, mitigando as possibilidades de se enfrentar a violência policial que perdura em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

BEATO, Cláudio. **Políticas públicas de Segurança e a Questão Policial**. São Paulo Perspec, P. 13-27, 1999.

BRETAS, Marcos Luiz. **A Polícia Carioca no Império**. Revista estudos históricos. v. 12 , n. 22, p. 219-234, FGV, 1998.

BRETAS, Marcos; ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**; Topoi, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 162-173.

BUENO, Samira. **Letalidade na ação policial**. In: Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Lima, Renato Sérgio de. Ratton, José Luiz. Ghiringhelli Azevedo, Rodrigo (Orgs.). São Paulo. Editora Contexto, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

LEMGRUBER, Julita. MUSUMECI, Leonardo. CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias? Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Record, 2003.

MACHADO, Eduardo Paes. NORONHA, Ceci Vilar. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas**. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan/jun 2002, p. 188-221.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"**. *Lua Nova*, São Paulo, 79: 15-38, 2010.

MONKKONEN, Eric H. **History of urban police**. Crime and justice, p. 547-580, 1992.

MUNIZ, Jaqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. Security and Defense Studies Review Vol. 1 Winter 2001. p. 177-198.

NETO, Paulo Mesquita. **Violência Policial no Brasil: Abordagens teóricas e práticas de controle**. Cidadania, Justiça e Violência. p. 129-148.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistema policiais em países de novas democracias**. Tempo Social; Rev. Sociol.SP, S. Paulo, 9(1): 43-52, maio de 1997.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; IZUMINO, Eduardo A.; FERNANDES, M^a Cristina J. **Violência fatal: conflitos policiais em São Paulo (81-89)**; Revista USP; São Paulo; Março, Abril e Maio/1991; p. 95-112.

PONCIONI, Paula. **O Modelo policial profissional e a formação profissional do futuro policial nas academias de polícia do estado do Rio de Janeiro**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 20, n. 3, p. 585-610, set./dez. 2005.

PRADO, Sara Carla Faria. **Será que foi em legítima defesa? Uma análise dos autos de resistência da Polícia Militar de Minas Gerais em Belo Horizonte (2012-2014)**. Trabalho de conclusão de curso em Ciências Sociais, UFMG, 2015.

SEIXAS, Alexandre Magalhães. **A Justiça Militar no Brasil - Estrutura e Funções**. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, UNICAMP, 2002.

SILVA, Sabrina Souza da. **Todos são culpados? Uma etnografia na auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Tese de doutorado em Antropologia, UFF, 2013.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.



REVICE - Revista de Ciências do Estado
ISSN: 2525-8036
v3.n.1 JAN-JUL.2018
Periodicidade: Semestral

seer.ufmg.br/index.php/revice
revistadece@gmail.com

BRITO, Tiago de Jesus. O controle da violência policial na democracia brasileira: uma análise do processamento da letalidade policial na justiça militar
Data de submissão: 23/07/2017 | Data de aprovação: 20/09/2017

A REVICE é uma revista eletrônica da graduação em Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.

Como citar este artigo:

BRITO, Tiago de Jesus. O controle da violência policial na democracia brasileira: uma análise do processamento da letalidade policial na justiça militar. In: Revive - Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.3, n.1, p. 335-365, jan./jul. 2018.